



VETO nº 07
ao P.L. nº 167/21.

Nº do Processo: 4633/2021

Data: 04/11/2021

Veto nº 7/2021

Autoria: LUCIMARA GODOY VILAS BOAS

Assunto: Veto Total do Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 167/21, que Dispõe sobre a obrigatoriedade da prestação de socorro aos animais atropelados no âmbito municipal, e dá outras providências., de autoria da vereadora Mônica Morandi. Mens. 59/21)

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do art. 53, inciso III; art. 54, *caput*; e art. 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, as razões de **VETO TOTAL** ao **Projeto de Lei nº 167, de 2021**, de autoria do Poder Legislativo, conforme Autógrafo nº 114, de 2021.

De iniciativa parlamentar, a propositura: “Dispõe sobre a obrigatoriedade da prestação de socorro aos animais atropelados no âmbito municipal, e dá outras providências”.

Embora reconheça os relevantes desígnios que nortearam a iniciativa, vejo-me impedida de acolher a proposição, com fundamento nos elementos constantes nos autos do processo administrativo nº 16.720/2021-PMV e pelas razões que passo a expor:



RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei nº 167/2021, institui a todo cidadão a obrigatoriedade de prestar socorro a animal que atropelar em via pública, sob pena de multa:

Art. 1º Todo cidadão que atropelar qualquer animal nas vias públicas do município fica obrigado a prestar socorro.

Parágrafo único. Esta norma se aplica aos:

- I - motoristas;
- II - motociclistas;
- III - ciclistas.

Art. 2º O não cumprimento desta lei acarretará multa de 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município, aplicada em dobro no caso de reincidência, garantida a ampla defesa aos acusados da infração.

Parágrafo único. Considera-se reincidência a nova autuação realizada no mesmo exercício.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, objetivando sua melhor aplicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

I. DA INCONSTITUCIONALIDADE

Em análise sucinta, o Projeto de Lei em comento dispõe sobre a obrigatoriedade de prestar socorro aos animais atropelados no Município de Valinhos. No entanto, os dispositivos aprovados não detêm condições de serem convertidos em lei na conformidade das razões a seguir explicitadas.

Ao estabelecer sanções ao motoristas; motociclistas; ciclistas envolvidos em acidentes com animais, quando em trânsito pela via pública, o artigo 2º, caput e respectivo parágrafo único, do projeto aprovado transbordou os



limites legislativos atribuídos ao Município pela Constituição de 88 na medida em que passou a qualificar a norma como preceito de trânsito.

A competência legislativa para dispor sobre trânsito e transporte é privativa da União, que, no entanto, pode, mediante lei complementar, autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas relacionadas à matéria. Confira-se:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XI – trânsito e transporte.

(...)

Com efeito, o Código Nacional de Trânsito (Lei nº 9.503/97) definiu as infrações de trânsito e determinou as penalidades e as medidas administrativas a serem aplicadas em cada caso (art. 161), fixando as multas correspondentes. Assim sendo, somente a própria União poderia aplicar sanções, restando clara a invasão da competência privativa da União.

Portanto, havendo determinação constitucional sobre a reserva de competência de legislar a respeito de determinado tema, cabe ao Município manter-se dentro da sua esfera de competência, naquilo que lhe é reservado pela mesma Carta Magna Constitucional de 1988, não podendo ocorrer extrapolações, assim determinando o artigo 23.

É de comum conhecimento que as Constituições Federal e Estadual e a Lei Orgânica Municipal, privilegiam a independência e harmonia dos Poderes constituídos, sendo que a invasão de competência de legislar sobre um tipo de matéria que é reservado apenas à União, proporciona a quebra desta independência e harmonia dos Poderes, ferindo o sistema de freios e contrapesos que é estabelecido doutrinariamente no campo do direito constitucional.





Em sendo assim, está atingido demais dispositivos pela inconstitucionalidade por arrastamento tendo em vista que ficam sem formas de punição definida.

Essas, Senhor Presidente, são as RAZÕES que me levaram a apor **VETO TOTAL ao projeto aprovado**, por inconstitucionalidade e ilegalidade, na forma do *caput* do art. 54 da Lei Orgânica do Município, às quais ora submeto à elevada apreciação dos dignos Edis que compõem esta Colenda Casa Legislativa.

Contando com a compreensão dos ilustres Vereadores, renovo, ao ensejo, os protestos de minha elevada consideração e declarado respeito.

Valinhos, 4 de novembro de 2021.


LUCIMARA GODOY VILAS BOAS
Prefeita Municipal

AO

Excelentíssimo Senhor,

FRANKLIN DUARTE DE LIMA

Presidente da Egrégia Câmara Municipal

Valinhos/SP